



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
 7ª Vara Cível do Foro de Santana

209
1
211
GA

CONCLUSÃO

Em 12 de maio de 2005, faço estes autos conclusos, ao MM Juiz de Direito **Dr. ENÉAS COSTA GARCIA**. Eu, *[Signature]*, Escrevente, digitei.

PROCESSO Nº 1140-5/01

AÇÃO: ORDINÁRIA

Defiro a penhora do exercício do usufruto.

Lavre-se o termo. Intime-se os titulares da nua-propriedade.

O exeqüente relatou a existência de ação pauliana destinada a anular a doação, o que autoriza concluir que tem conhecimento do endereço atual dos executados. Indique o exeqüente qual foi o endereço dos executados declinado na ação pauliana.

Int.

São Paulo, data supra.

ENÉAS COSTA GARCIA

Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Em 12 de 05 de 05
 recebi os autos com desp
supra
 Eu, _____ Escrevente



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

233

Processo nº 001.01.001140-5

Ação INDENIZAÇÃO

A.: IRACY DE SOUZA ARAUJO ESPÓLIO

R.: JOÃO REAL FILHO (RG nº 4.651.387 e CPF nº 563.755.228-20)

IVANI AMATO REAL (RG nº 9.627.132)

Objeto: a indenização por danos materiais no imóvel da Rua Gal. Gerônimo Furtado, 155 a 207 no valor de R\$ 70.819,86 (janeiro/2001)

Valor do Débito: R\$ 150.981,83 (outubro/2004)

TERMO DE PENHORA

Aos nove dia do mês de junho de 2005, de conformidade com o artigo 659, parágrafos 4º e 5º, do Código de Processo Civil (nova redação dada pela Lei 10.444, de 07.05.2002), lavro o presente Termo de Penhora sobre o **exercício do usufruto** sobre o seguinte imóvel : “uma casa do tipo edícula, sito à Rua 15, nº 620, bem como seu respectivo terreno constituído pelo lote nº 23 da quadra nº 44, da Cidade Atlântica, distrito, município e comarca de Guarujá, medindo 10,00m de frente para a Rua 15, por 30,00m da frente aps fundos, em ambos os lados, tendo nos fundos a mesma medida da frente encerrando a área de 300,00ms2., confrontando do lado direito de quem da rua olha para o terreno com o lote nº 24, do lado esquerdo com o lote nº 22, e nos fundos com o lote nº 09. Inscrito no Cadastro de Contribuintes da Prefeitura Municipal de GUARUJÁ/SP sob número: ZL-0225-023-000. MATRÍCULA nº 22079”. O imóvel penhorado está registrado no Cartório de Registro de Imóveis de GUARUJÁ/São Paulo. O presente Termo foi lavrado conforme Matrícula juntada. **NADA MAIS.** Eu, *[assinatura]*, Aparecida Tavares de Toledo, Escrivã - Diretora, digitei, providenciei a impressão e assino.

234

Processo 1140-5/01 Cargo 354 Ação Ind.Ord

Certidão

Certifico e dou fé, eu, Oficial de Justiça infra assinado que em cumprimento ao presente Mandado dirigi-me à Av Barada Linto 3420 apto 12 bl 10 e sendo ai INTIMEI DA PENHORA feita Alessandra Amato Real e Marcelo Jose da Silva que de tudo bem cientes ficaram receberam contra fé e copia do Termo de Penhora, no ato Nomeei como depositaria do imovel penhorado Alessandra Amato Real que de tudo bem ciente ficou a não abrir mão do bem em seu poder depositado sem ordem expressa deste Juizo, dirigi-me ainda à Rua Nossa Senhora das Graças 179 e sendo ai deixei de Intimar da Penhora feita Ricardo Alexandre Amato Real e Meire Rocha de Oliveira uma vez que fui informada que a tempos os mesmos não residem no local nada sabendo informar sobre seus endereços. Portanto devolvo o presente Mandado à Cartório para os devidos fins de Circuito.
São Paulo , 24 de Agosto de 2005 A oficial.....Regiane

Ana Maria Araujo Kuratomi
Advogada
OAB n° 170.402

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DO
FORO REGIONAL DE SANTANA – SÃO PAULO.



* 0 0 0 1 1 4 0 3 8 2 0 0 1 8 2 6 0 0 0 1 *

0001140-38.2001.8.26.0001

Autor: Espólio de Iracy de Souza Araujo

27 JUL 2016

Réu: João Real Filho.

desarquivamento

JUSTIÇA GRATUITA – TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA

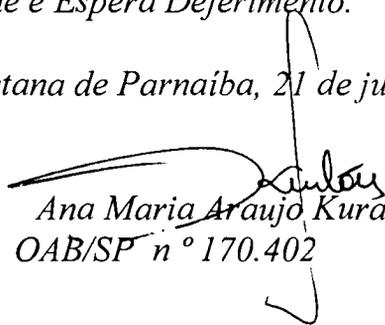
ESPÓLIO DE IRACY DE SOUZA ARAUJO,

representado por sua inventariante Sra. **MARIA DE LOURDES PEDRO ARAUJO**, já qualificada na inicial, por sua advogada in fine assinada, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer o desarquivamento dos autos, para retomada do cumprimento da R.Sentença de Vossa Excelencia, conforme informado anteriormente, uma vez que houve o trânsito em julgado da ação Pauliana em trâmite junto a 1ª Vara Cível da Comarca do Guarujá, SP, conforme acórdão ora juntado, que ratificou a sentença de primeiro grau, cuja doação foi desconstituída, retornando a sua propriedade ao ora réu, Sr. João Real Filho.

Nestes Termos

Pede e Espera Deferimento.

Santana de Parnaíba, 21 de julho de 2016.


Ana Maria Araujo Kuratomi
OAB/SP n° 170.402

Arquivo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 668

2

Registro: 2016.0000264820

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0001677-42.2004.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante JOAO REAL FILHO, são apelados IRACY DE SOUZA ARAUJO (ESPÓLIO) e MARIA DE LOURDES PEDRO ARAUJO (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (Presidente sem voto), VIVIANI NICOLAU E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

EGIDIO GIACOIA
RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO nº 0001677-42.2004.8.26.0223

APELANTE: JOAO REAL FILHO

APELADOS: IRACY DE SOUZA ARAUJO E MARIA DE
LOURDES PEDRO ARAUJO

INTERESSADOS: RICARDO ALEXANDRE AMATO REAL,
ALESSANDRA AMATO REAL, MARCELO JOSE DA SILVA E
MEIRE ROCHA DE OLIVEIRA

COMARCA: GUARUJÁ

VOTO Nº 27609

APELAÇÃO – Ação Pauliana – Procedência – Preliminar de falta de interesse de agir – Ação pauliana que visa desconstituir a doação – Fraude contra credores bem caracterizada – Defesa contraditória – Insolvência confessada – Conluio com os filhos que receberam a nua propriedade do bem imóvel – Ausência de qualquer ato de constrição – Impossibilidade da penhora do bem por ser bem de família que deverá ser analisada em eventual execução – Aplicação do art. 252 do Regimento Interno do TJSP – Decisão Mantida – Recurso Improvido.

Trata-se de ação pauliana, ajuizada pelo espólio de Iracy de Souza Araujo, representado por sua inventariante Maria de Lourdes Pedro Araujo em face de João Real Filho, Ivani Amato Real, Alessandra Amato Real, Marcelo Jose da Silva, Ricardo Alexandre Amato Real, Meire Rocha de Oliveira.

A r. sentença de fls. 275/278, proferida pelo Magistrado **Ricardo Fernandes Pimenta Justo**, cujo relatório adoto, julgou procedente a ação para declarar a existência de fraude contra credores e decretar a anulabilidade da doação do imóvel objeto da R.09 da matrícula de fls. 21/22, determinando imediata indisponibilidade do bem. Condenou os requeridos a arcarem com as custas, despesas processuais e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apela o requerido João Real Filho (fls. 295/304) alegando preliminar de falta de interesse de agir, pois os pretensos direitos da autora não estão na via declaratória de nulidade, mas na desconstitutiva de negócio jurídico, sendo impossível cumular pleito de penhora, porque inexistente execução.

No mérito, alega que nunca houve dilapidação do patrimônio do recorrente, tampouco conluio entre ele e os demais requeridos para fraudar terceiro, pois detém outros bens além daquele, suportando, destarte, o pagamento de seus débitos, caindo por terra a ideia de insolvência em prejuízo do credor.

Ainda, afirma que o instituto do bem de família é matéria de ordem pública e natureza cogente, podendo ser suscitada em qualquer processo, tempo e grau de jurisdição. Afirma que a constrição judicial de indisponibilidade da "res" encontra-se irregular conquanto atingiu o único **bem da família**. Como prova, basta observar que o endereço residencial constante na inicial, procurações e contestação é exatamente do imóvel sobre o qual recai o objeto da ação.

Por fim, prequestiona as teses jurídicas abordadas, requerendo manifestação expressa visando interposição de recursos aos tribunais superiores.

Recurso tempestivo, devidamente preparado e recebido no efeito meramente devolutivo no tópico atinente à medida liminar (fls. 305).

Contrarrazões de apelação (fls. 306/312) pelo não provimento do recurso.

Oposição da apelada ao julgamento virtual (fls. 319).

É o relatório.

A r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

O art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça estabelece que: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.”*

Nesta Seção de Direito Privado tal dispositivo tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

Conforme bem destacado na r. sentença, há interesse de agir, pois a ação pauliana é instituto afeto à fraude contra credores, bem caracterizada no caso dos autos.

Frise-se, inclusive, que o apelante é contraditório em sua defesa, pois ora afirma possuir outros bens: *“Deveras, o Recorrente detem outros bens além daquele ventilado na exordial, suportando, destarte, o pagamento de seus débitos, caindo por terra a ideia de insolvência em prejuízo do credor.”* (fls. 299), alegando, em seguida, que a constrição judicial atingiu o único bem da família (fls. 300).

Assim, o apelante confessa estar insolvente, ou seja, não possuir outros bens que garantam o pagamento da dívida, e a doação do imóvel para seus filhos, quando já havia sentença na ação de despejo e cobrança, em favor do apelado, demonstra o conluio visando lesar direito do credor, razão pela qual configurada a fraude.

Ainda, não há qualquer constrição patrimonial na presente ação, mas apenas declaração de nulidade da doação realizada, com retorno do imóvel à propriedade do apelante.

Assim, a alegação do imóvel ser bem de família não impede a procedência da ação pauliana, que visa apenas declarar a nulidade da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

doação realizada em fraude contra credores, competindo ao apelante alegar eventual direito em competente ação de execução, quando será constatada a possibilidade de penhora e constrição deste patrimônio.

Por fim, a exigência de prequestionamento para a interposição de recurso especial ou extraordinário deve ser cumprida pela parte e não pelo julgador, que não precisa apontar expressamente se restaram ou não violados dispositivos legais ou constitucionais apresentados para sustentar a argumentação do recurso.

E outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária tautologia, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto nego provimento ao recurso.

EGIDIO GIACOIA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 2º Grupo de Câmaras de Direito Privado

Apelação - 0001677-42.2004.8.26.0223

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. Acórdão transitou em julgado em 02/06/20

São Paulo, 12 de julho de 2016.

Eu, _____, Escrevente Téc. Judiciário, subscrevi.

Ivandete Dos Santos